



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925546/2015-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.717 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito no valor originário de R\$640.358,00 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 42430.92978.231012.1.3.02-0202, em que informou crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2009 a 01/11/2009, no valor original de R\$ 640.358,00.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fls. 154), não homologou a compensação realizada, por não reconhecer a totalidade das parcelas que compõem o crédito. É o que se observa no recorte a seguir:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.295.461,11	31.580.869,23	38.795.924,34		0,00	76.445.014,17
CONFIRMADAS	0,00	3.815.331,28	30.522.505,54	32.134.664,23		0,00	66.472.501,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 640.358,00 Valor na DIPJ: R\$ 640.358,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 75.630.285,25

IRPJ devido: R\$ 74.989.927,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Segue também o detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas constantes no documento (e-Fls. 156 e ss) anexo ao Despacho Decisório:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.522.368/0001-82	3426	343.532,01	275.538,47	67.993,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.701.201/0001-89	3426	1.218.118,15	1.060.449,03	157.669,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.479.023/0001-80	3426	581.139,27	491.634,22	89.505,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	623.363,38	608.641,40	14.721,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	55.317,20	30.894,07	24.423,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	1.116.721,80	990.904,79	125.817,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		3.938.191,81	3.458.061,98	480.129,83	

Pagamentos**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/10/2009	27/08/2010	6.710.553,57	0,00	456.988,70	7.167.542,27	6.710.553,57	5.652.189,88	1.058.363,69	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total								6.710.553,57	5.652.189,88	1.058.363,69

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	03576.03348.301009.1.3.02-8193	25.801,19	0,00	25.801,19	DCOMP não homologada
OUT/2009	18035.56673.041010.1.7.02-1700	23.358.126,07	16.722.667,15	6.635.458,92	DCOMP homologada parcialmente
Total			16.722.667,15	6.661.260,11	

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2009	03539.01776.300609.1.3.04-8000	1.772.759,49	0,00	1.772.759,49	DCOMP não homologada
Total			1.772.759,49	1.772.759,49	

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando (transcrição do acórdão da DRJ):

2.1. Defende a existência de Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2009, no valor originário de R\$ 640.358,00, passando a discorrer pormenorizadamente acerca de cada uma das parcelas componentes do direito creditório que restaram não confirmadas, da seguinte forma:

2.1.1 Quanto às retenções de IRPJ não confirmadas, no valor de R\$ 480.129,83

a) Informa que os valores alegados como retidos originam-se de: a) aplicações financeiras de Renda fixa (cód. 3426), b) operações de *swap* (cód. 5273) e c) aplicações financeiras de fundo de investimento - renda fixa (cód. 6800), sendo que desconhece os motivos que levaram à glosa parcial das retenções e que não foi intimada a esclarecer ou comprovar a sujeição das receitas à tributação, contabilizadas segundo o regime de competência. Entende que tais fatos, por si só, já configuram violação ao princípio da motivação. Nota-se que simplesmente houve a glosa de parte das retenções de plano, sem a fundamentação que seria esperada de um ato administrativo de tal porte;

b) Cita, a seguir, o art. 55 da Lei n.º. 7.450, de 1985, para defender que, nos termos da Lei, para nascimento do direito ao crédito do imposto de renda retido na fonte, basta que a pessoa jurídica, como no caso em concreto, apresente o informe de rendimento emitido em seu nome pela Fonte Pagadora, colacionando a seguir os informes que demonstrariam os valores dos rendimentos recebidos e o imposto de renda devidamente retido na fonte (doc. 05 de e-fls. 44 a 70). Tais elementos, em seu entender, demonstrariam o recolhimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, sendo por si só suficientes para compensação pela Recorrente, uma vez que a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela Recorrente;

c) Informa que pretende esgotar os meios de comprovação do crédito tributário perseguido na compensação. Assim, se se entender que referidos informes são insuficientes para tal finalidade, necessário que seja intimada a comprovar, por outro meio ou documento, a real existência do crédito - eventualmente a contabilização das receitas financeiras que motivaram as retenções deduzidas - embora a legislação seja clara ao reconhecer o direito creditório com a simples prova da retenção por meio de informes de rendimento. Entende que não pairam dúvidas a respeito do direito da Recorrente de manter na integralidade o crédito relativo aos valores retidos na fonte;

d) A propósito, alega que não basta a simples assertiva de que as retenções não foram comprovadas para invalidar o direito de crédito das retenções, principalmente por corresponderem a fatos distintos, cuja cobrança pode ser individualizada. Por outro lado, caso as receitas não tenham sido submetidas à tributação, compete à fiscalização lavrar o competente Auto de Infração e não invalidar os créditos dele decorrentes, que foram devidamente recolhidos a favor do Órgão Público por meio de Retenção pela fonte pagadora;

e) Ademais, há de ser considerado que as receitas se dão por meio de regime de competência e as retenções por regime de caixa e que se analisado um período fechado, como no caso, apontará divergências (que não existem), citando a propósito, o voto condutor do Acórdão CARF 1101-000.880, de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, referente à caso análogo de retenções de IRRF em operações de *swap* bem, como, a seguir, o teor da IN RFB n.º 25, de 2011, aplicável aos demais rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa.

Assim, quanto ao tema, entende que a Manifestação de Inconformidade deve ser integralmente acolhida para manter na integralidade o crédito composto pelas retenções sofridas na fonte.

2.1.2 Quanto aos pagamentos por estimativa não confirmados, no valor de R\$ 1.058.363,69:

- a) Aqui, informa que a descon sideração da integralidade do valor pago, com o apontamento, ainda, de um saldo remanescente, deveu-se ao entendimento da Autoridade Administrativa de que o pagamento efetivado não teria considerado a multa por atraso no pagamento, já que embora a apuração do montante tenha acontecido no mês de 31/10/2009, o pagamento fora efetivado apenas em 27/08/2010;
- b) Ocorre que, no entender da manifestante, todavia, tal entendimento não merece prevalecer, isto porque a multa de mora é inaplicável ao caso, já que a Recorrente, na ocasião, fazia jus ao benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN);
- c) Acerca do instituto da denúncia espontânea, faz notar que rege-se pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, de acordo com seu enunciado, pode-se concluir que 2 (duas) - e somente duas - são as condições necessárias à concretização da denominada Denúncia Espontânea: (i) pagamento do tributo devido; desde que realizado (ii) antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório relacionado com a infração cometida. Não obstante, é necessário, ainda, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devidamente atualizado e corrigido, com o cômputo de juros de mora e correção monetária, que integram o valor do tributo, pois representam o traço remuneratório de capital;
- d) No caso em questão, explicita que, em cumprimento com as suas obrigações fiscais, a Recorrente transmitiu regularmente a DCTF relativa ao período de apuração de outubro de 2009 (doc. 07, de e-fls. 75 a 115). Entretanto, conforme se verifica, deixou de declarar o valor apurado a título de estimativa de IRPJ. Sem prejuízo da ausência de declaração do valor de IRPJ apurado, a DARF foi gerada e o recolhimento foi devidamente efetivado no mês de agosto de 2010 (doc. 08, de e-fls. 116/117). Depois de constatada a ausência do lançamento dos valores apurados de IRPJ a Recorrente procedeu a sua regularização por meio do lançamento em DCTF Retificadora, transmitidas em abril de 2014 (doc. 09, de e-fls. 118 a 121). Diante do exposto, ao não considerar o valor integral do pagamento por estimativa, a Autoridade Fiscal deixou de considerar que o pagamento foi realizado em momento anterior ao lançamento, o que obsta a imposição de multa de mora pelo pagamento extemporâneo, face à invocação da denúncia espontânea. Sendo assim, diante do atual cenário o pagamento por estimativa deve ser reconhecido em sua integralidade para composição do crédito da Recorrente;

2.1.3 Quanto aos valores de estimativa compensada não homologados referentes às competências de setembro e outubro de 2009 (respectivamente, nos montantes de R\$ 25.801,19 e R\$ 6.635.458,92):

- a) Ressalta que, aqui, a Autoridade Fiscal desconsiderou o fato de que, em que pese a não homologação em suas respectivas DComps, tais valores, uma vez se esgotando a esfera administrativa (contencioso administrativo), serão ali exigidos, cada qual em seu processo. Desse modo, independentemente do desfecho do Processo Administrativo vinculado às DComps, seja ela de procedência ou de improcedência, no final os débitos dele decorrentes serão extintos com base nos termos do artigo 156, inciso II do CTN ou nos termos do inciso I do mesmo artigo, respectivamente;
- b) Ainda, não obstante ao acima apontado, que por si só é suficiente para reconhecimento integral do crédito em comento, a Recorrente identificou ainda que parte da parcela não homologada do período de apuração de outubro/2009, pautou-se na imputação indevida da multa, já que referido pagamento fora efetivado de forma antecipada, de modo que a Recorrente faria jus ao benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o débito apurado no mês de outubro de 2009 foi devidamente compensado por meio da DComp 18035.56673.041010.1.7.02-1700 e, embora em atraso, foi efetivado antes de qualquer ato fiscalizatório, bem como antes da sua declaração em DCTF. A propósito, a Recorrente apenas declarou os valores apurados em sua DCTF Retificadora transmitida em 30/08/2012 (doc. 09 de e-fls. 118 a 121), enquanto que a PER/DComp relativa a tal compensação fora transmitida em 04/10/2010 (doc. 10 de e-fls. 122 a 127). Assim, há que ser invocada, aqui, a denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, como medida de direito;

c) Assim, seja em razão da extinção pelo pagamento por meio da compensação ou pela integralidade da extinção em razão da denúncia espontânea, sem o computo da multa moratória, a presente manifestação, como medida de direito, deve ser acolhida.

2.1.4 Quanto ao valor de estimativa compensada não homologado, referente à competências de maio de 2009 (respectivamente, no montante de R\$ 1.772.759,49):

a) Aqui também ressalta que, independentemente do desfecho do Processo Administrativo vinculado à DComp acima, seja ela de procedência ou de improcedência, no final os débitos dele decorrentes serão extintos com base nos termos do artigo 156, inciso II do CTN ou nos termos do inciso I do mesmo artigo, respectivamente. Explica-se: a) Na hipótese de decisão de procedência, a compensação realizada para o pagamento da estimativa do mês de maio de 2009 será confirmado, atingindo, assim o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009; b) Por outro lado, na hipótese de decisão de improcedência, a Cia. será compelida a efetuar o pagamento da estimativa do mês de maio de 2009, logo, o saldo negativo de IRPJ de 2009 também será confirmado;

b) Ou seja, esclarece que as estimativas compensadas com bases negativas de períodos anteriores serão analisadas de per si, nos respectivos processos administrativos fiscais. Caso essas estimativas não sejam homologadas, os referidos montantes serão exigidos do sujeito passivo nesses outros processos. O que não se pode é impedir que tais estimativas componham o IRPJ quitado ao longo do ano, pois tal procedimento implicaria em dupla exigência do mesmo montante na hipótese de não homologação - uma exigência nos processos relativos à própria compensação das estimativas, e outra exigência nos processos de compensação das bases negativas geradas pelos recolhimentos efetuados a maior no curso do ano-calendário. Em outras palavras, na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados no processo administrativo decorrente daquela não homologação de DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da base negativa do IRPJ;

c) Ressalta que, quanto aos valores relativos às compensações não homologadas, devem ser aplicados os procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e na IN RFB n.º 1.300, de 2012, de forma que, desse modo, é forçoso concluir que não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto da DComp não homologada, dos créditos utilizados para a composição da base negativa de 2009. Isso porque, não homologada a compensação, o débito informado na DComp deverá ser encaminhado à Dívida Ativa da União para cobrança e execução fiscal após o fim de respectivo processo administrativo fiscal. Isto significa dizer que, homologada ou não a compensação, cedo ou tarde haverá quitação das estimativas devidas (i.e. ou via homologação, ou via execução ou pagamento espontâneo ao final do processo administrativo). Sendo assim, descabido impedir que as estimativas compensadas componham o montante da CSLL (sic) paga ao longo do ano, que hipótese deram ensejo à apuração de base negativa. Cita doutrina, jurisprudência administrativa, bem como decisões judiciais acerca do tema que sustentariam seu posicionamento;

d) Faz notar que não há que se falar em prejuízo para o Fisco na consideração da base negativa de IRPJ decorrente da extinção de estimativa, cuja compensação não foi homologada, uma vez que as estimativas compensadas e não homologadas serão devidamente cobradas em processos próprios. Além disso, sendo o seu débito declarado em data anterior àquela em que é declarado o débito da CSLL (sic), haverá vantagem e não prejuízo ao Fisco no que toca à incidência da SELIC sobre o tributo devido. Desse modo, as estimativas compensadas com bases negativas de períodos anteriores devem ser equiparadas a estimativas pagas, haja vista o efeito extintivo do crédito tributário produzido pela compensação, bem como a impossibilidade da duplicidade de lançamentos de um mesmo débito, sob pena de locupletamento ilícito da Autoridade Fiscal, até mesmo porque, ainda que sejam consideradas não pagas, o que se admite por amor à argumentação, serão efetivamente recolhidas em procedimento próprio. Assim é que, diante de todo o exposto, bem como diante do atual posicionamento do CARF a respeito do tema, entende que a presente defesa deve ser integralmente acolhida para

reconhecimento integral do crédito apontado com a posterior homologação total das compensações em comento.

2.2 Assim, diante do exposto, requer que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente, bem como sejam homologadas suas compensações, nos termos do art. 74, §2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a consequente extinção do crédito compensado nos termos do art. 156, inciso VII do CTN.

É o relatório.

Ao analisar os argumento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ:

- i. Reconheceu a parcela controversa de retenções na fonte, no valor de R\$ 480.129,83, confirmando a integralidade do valor de R\$ 4.295.461,11, declarado na DCOMP;
- ii. Quanto à parcela de estimativa paga, entendeu pela aplicabilidade da denúncia espontânea no caso. Após, realizou a conferência dos cálculos, e concluiu pelo reconhecimento integral da parcela de R\$ 31.580.869,23 na composição do crédito;
- iii. No que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não homologadas, referente às competências de 09 e 10/2009, reconheceu apenas um valor adicional de R\$ 25.801,19, passando o montante desta parcela para R\$ 32.160.465,42;
- iv. Já no que tange às demais estimativas compensadas, referente à competência de 05/2009, no valor de R\$ 1.772.759,49, reconheceu integralmente esta parcela na composição do crédito.
- v. Ao final, elaborou o seguinte quadro demonstrativo, concluindo pela inexistência de crédito:

<b>AC/2009</b>	
IRPJ Devido apurado	R\$ 74.989.927,25
(-) IR Retido na Fonte	(R\$ 4.295.461,11)
(-) Imp. Renda Mensal Pago por estimativa	(R\$ 31.580.869,23)
(-) Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores	(R\$ 32.160.465,42)
(-) Demais Estimativas Compensadas	(R\$1.772.759,49)
Saldo de IRPJ a pagar	R\$ 5.180.372,00

(\*) Saldo de IRPJ a pagar de R\$ 5.180.372,00

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/03/2019 (e-Fl. 240), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2019.

Em sede de recurso voluntário, quanto à parcela não reconhecida, a recorrente em apertada síntese defende a sua composição no crédito de saldo negativo, independentemente da sua homologação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que remanesce no presente processo apenas a parcela de R\$ 6.635.458,92, referente a DCOMP utilizada para adimplir a estimativa de out/2009, que fora parcialmente homologada, conforme recorte à seguir:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2009	03576.03348.301009.1.3.02-8193	25.801,19	0,00	25.801,19	DCOMP não homologada
OUT/2009	18035.56673.041010.1.7.02-1700	23.358.126,07	16.722.667,15	6.635.458,92	DCOMP homologada parcialmente
Total		23.383.927,26	16.722.667,15	6.661.260,11	

Referida matéria já se encontra pacificada no Carf, por meio da Súmula Vinculante n.º 177, *in verbis*:

### Súmula CARF n.º 177

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse, modo tem-se por reconhecer a parcela controversa de R\$ 6.635.458,92 na composição na composição do saldo negativo do ano-calendário 2009.

Cumprе esclarecer que, ao analisar o quadro apresentado pela DRJ, verifica-se que a mesma apurou um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 5.180.372,00.

Deduzindo-se, portanto, o valor da parcela acima reconhecida (R\$ 6.635.458,92 - R\$ 5.180.372,00 = R\$1.455.086,92), conclui-se que o valor apurado é suficiente para o reconhecimento integral do crédito pleiteado na presente DCOMP, no valor original R\$ 640.358,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito no valor de R\$ 640.358,00, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves